



**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
FARROUPILHA-RS**

RESOLUÇÃO nº 04, de 10 de DEZEMBRO de 2009.

**Institui parâmetros para a oferta da
Educação Especial no Sistema
Municipal de Ensino.**

O Conselho Municipal de Educação, no uso de suas atribuições, com fundamentos na lei 9394/96; na Constituição da República Federativa do Brasil art. 3º inciso IV, no Decreto nº 3.956/01, na Resolução CNE/CEB nº 2/01, no artigo 2º, Decreto nº. 6.094/2007, Decreto nº. 3.298, resolve:

Art.1º A educação na modalidade especial compreende o atendimento de alunos que apresentem necessidades educacionais especiais no Sistema Municipal de Ensino.

Art. 2º A educação na modalidade especial é um processo definido na Proposta Pedagógica e no Regimento Escolar, assegurando recursos, serviços educacionais especiais e espaços físicos, com acompanhamento de equipe multidisciplinar, objetivando a garantia de uma educação escolar que promova o desenvolvimento das potencialidades dos educandos.

Art.3º A educação na modalidade especial compreende o Atendimento Educacional Especializado (AEE) a alunos que apresentam necessidades educacionais especiais; entendendo-se por Educando com Necessidades Educacionais Especiais(ENEE):

Parágrafo Único - Educando com transtornos globais de desenvolvimento, incluindo-se nesse grupo alunos com autismo, síndrome e psicose. Educando com transtornos funcionais específicos como dislexia, disortografia, disgrafia, discalculia, transtornos de atenção e hiperatividade, alta habilidades e/ou superdotação entre outros.

Art.4º As escolas, que pertencem ao Sistema Municipal de Ensino, deverão se organizar de forma a prever a existência de alunos portadores de necessidades educacionais especiais e promover, em suas classes comuns, a inclusão contando inclusive com o apoio de instituições que prestem assistência social e/ou clínica.

Art.5º Os profissionais da Educação deverão receber, através de sua formação continuada, capacitação para atuarem com o AEE.

Parágrafo único-A capacitação a que se refere o caput desse artigo estende-se a todos os profissionais da escola.

Art. 6º Entende-se por organização da escola a existência de equipe multidisciplinar, sala de recursos, currículo adaptado e espaços físicos adequados com as adaptações físicas necessárias.

Art.7º A equipe multiprofissional, a qual poderá ser itinerante, efetuará a avaliação diagnóstica e orientará a família e a escola na busca dos recursos necessários para desenvolvimento do educando , norteando o processo de aprendizagem a ser desenvolvido pelo professor.

§1º Entende-se por equipe multiprofissional itinerante: médicos especializados, psicólogos, fonoaudiólogos, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, assistentes sociais, nutricionistas, entre outros que se julgar necessário, para atenderem as necessidades especiais do educando.

§ 2º Todos os profissionais que fizerem parte da equipe multiprofissional deverão ter formação adequada para a área em que atuarão.

§ 3º Entende-se por itinerância, em relação à equipe multiprofissional, que a mesma estará sediada em uma escola pólo e atuará, quando solicitada, pela necessidade dos profissionais em educação da classe regular.

Art.8º A sala de recursos é um serviço de natureza pedagógica e deverá ser conduzido por professor especializado, que suplementa e complementa o atendimento educacional especializado em classes comuns da rede regular de ensino.

§1 Este serviço realiza-se em escolas, em local dotado de equipamento e recursos pedagógicos adequados às necessidades dos alunos podendo estender-se a alunos de escolas próximas que ainda não possuam esse suporte. Pode ser realizado individualmente ou em pequenos grupos, para alunos que apresentem necessidades educacionais especiais semelhantes em horários diferentes daqueles em que freqüentam a escola regular.

§ 2º As salas de recursos deverão contemplar e/ou adaptar o Currículo Oficial para que atenda as necessidades práticas da vida. O Plano Curricular e sua respectiva adaptação para a educação especial inclusiva devem atender as peculiaridades de cada indivíduo e estar em consonância com a Proposta Pedagógica e com o Regimento Escolar devendo ser aprovado pela entidade mantenedora.

Art. 9º No que diz respeito a adaptação curricular fica entendido que a concepção, organização e operacionalização do currículo específico da Educação Especial é de competência da Instituição Escolar em sua Proposta Pedagógica e no Regimento Escolar, aprovados pela mantenedora.

Art.10 Considera-se serviço de apoio pedagógico especializado na classe comum, aquele que ocorre mediante atuação de professor de educação especial, de professores intérpretes das linguagens e códigos aplicáveis e de outros profissionais, itinerância intra e interinstitucional da equipe multiprofissional e outros apoios necessários à aprendizagem, à locomoção e à comunicação.

§ 1º Caracterizam-se ainda como serviços especializados de apoio aquele realizado por meio de parcerias entre áreas de educação, saúde, assistência social e trabalho, os quais

darão o suporte à avaliação diagnóstica e pedagógica no processo ensino aprendizagem, identificando e atendendo às necessidades educacionais especiais.

§ 2º O serviço de apoio pedagógico desenvolver-se-á em salas de recursos, nas quais o professor da educação especial realiza a complementação e/ou suplementação curricular utilizando equipamentos e materiais específicos às necessidades especiais.

§3º Para o atendimento relacionado às altas habilidades e/ou superdotação deverão ser desenvolvidas atividades de enriquecimento curricular nas escolas de ensino regular em articulação com as instituições de educação superior, profissional e tecnológica, de pesquisa, artes, esportes entre outros.

Art.11 A flexibilidade curricular e o tempo de duração do nível de ensino nas escolas do Sistema de Ensino de Farroupilha atenderão às possibilidades de aprendizagem dos Alunos da Educação Especial - AEE.

Art. 12 As escolas que tiverem matriculados alunos com necessidades educacionais especiais, comprovadas mediante diagnóstico de equipe multiprofissional, contarão com o auxílio de uma monitora por escola a cada dez alunos diagnosticados.

Parágrafo Único O serviço a que se refere o caput desse artigo deverá ser exercido por profissional que tenha a formação mínima em nível médio na modalidade normal.

Art.13 O sistema de avaliação terá caráter diagnóstico e formativo, ultrapassando os processos classificatórios levando-se em conta as habilidades adquiridas durante o processo.

Art.14 O histórico escolar do educando com necessidades educacionais especiais apresentará parecer descritivo evidenciando as habilidades e competências alcançadas.

Art.15 Esta resolução entrará em vigor a partir da data de sua homologação, revogadas disposições em contrário.

Em 10 de dezembro de 2009.

Comissão de Educação Infantil

Deisi Noro

Fabiana Lonrezet

Márcia Elisa Rombaldi

Márcia Pasqual Brambilla

Silvia B. Agusti

Simone T. Miorelli

Comissão de Ensino Fundamental

Flávia Inês Moroni Bartelli

Maria de Fátima H. Hennig

Marijane Damin Filippi

Silvana Bristot Trost.

Aprovado por unanimidade, pelo Plenário, em sessão no dia 10 de Dezembro de 2009.

Diego Tormes

Presidente CME

Homologado pelo secretário de Educação Cultura e Desportos em

Bolivar A. Pasqual

Secretário de Educação Cultura e Desportos